



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que *acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e altera a redação dos arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para prever o uso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.*

RELATOR: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, do Senador Ruben Figueiró, que modifica a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a fim de prever o uso simultâneo da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas nas propagandas eleitoral e partidária efetuadas mediante transmissão por televisão.

A iniciativa, no seu art. 1º, propõe acrescentar o § 7º ao art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995, o qual determina que a propaganda partidária veiculada em televisão deverá, simultaneamente, transmitir seu conteúdo em Libras e em legendas, sob pena de não divulgação da propaganda.

Por sua vez, em seu art. 2º, a proposição visa alterar a Lei nº 9.504, de 1997. Por um lado, modifica o § 1º de seu art. 44, determinando que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, cumulativamente, a Libras e legendas, também sob pena de não divulgação da propaganda. Por outro lado, adiciona o § 6º ao art. 46 da mesma lei, a fim de determinar que os debates transmitidos por emissoras de televisão deverão fazer uso da Libras e de legendas ocultas.

A proposição, em seu art. 3º, estabelece que a vigência da lei ocorrerá na data de sua publicação.



O autor da matéria observa que o acesso à informação política é premissa para o exercício da cidadania. Em razão disso, considera necessário aperfeiçoar a legislação, a fim de que, nas propagandas eleitoral e partidária, os usos da Libras e da legenda devam ser obrigatórios e simultâneos, ao contrário do que se passa hoje, em que basta oferecer uma dessas opções. E, a fim de tornar a lei efetivamente jurídica e coercível, o autor propõe a penalidade de não divulgação da propaganda quando tais requisitos não forem cumpridos.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube, na passada legislatura, à Senadora Lúcia Vânia a relatoria. Iniciada a atual legislatura, a proposição manteve-se em tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 272, de 2014, trata de direito eleitoral, matéria cuja competência privativa para legislar cabe à União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, sobre a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Risf, compete à CDH opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas esses que guardam afinidade com o projeto em exame. Desse modo, verifica-se sua adequação regimental.

No que toca à técnica legislativa, torna-se necessário proceder a breves reparos no texto. Primeiramente, para que as referências ao termo “Libras” sejam feitas pelo uso de letra maiúscula apenas na primeira de suas letras, tanto por se tratar de um siglema, como, também, para adequar-se à maneira utilizada pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais.



E, em segundo lugar, para estabelecer que a redação proposta ao § 1º do art. 44 da Lei 9.504, de 1997, faça menção a Língua Brasileira de Sinais, e não a “Linguagem”. Ademais, deve-se evitar o uso da expressão “peças de”, por ser redundante.

Por fim, deve-se ter em mente que a Libras e a língua portuguesa são duas línguas plenas e autônomas. Desse modo, é importante tornar inequívoca a compreensão de que o conteúdo verbal das propagandas deve ser simultaneamente interpretado para a Libras e transscrito para o português escrito. Portanto, a redação da lei deve ser adaptada de forma a alcançar tal clareza.

Prosseguindo com a análise do PLS, não se verificam vícios de ilegalidade, injuridicidade ou constitucionalidade. É de ressaltar, aliás, que a cláusula de vigência apresentada, tratando-se aqui de uma proposição de legislação eleitoral, respeita o art. 16 da Constituição Federal, que dispõe sobre a aplicação da lei que alterar o processo eleitoral. Pelo dispositivo, a medida, embora entre em vigor na data de sua publicação, apenas se aplicará à eleição que ocorra depois de decorrido um ano da data de sua vigência.

No que toca ao mérito, o PLS merece prosperar. O Censo de 2010 revelou que 5,1% da população brasileira padecem de algum grau de deficiência auditiva. Portanto, impõe-se a necessidade de inclusão dessas pessoas no exercício pleno dos direitos políticos. Por essa mesma razão, torna-se necessário ainda que os debates transmitidos pela televisão apresentem, além da Libras, também a legenda oculta.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA N° – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar o uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e de legendas em português nas propagandas eleitoral e partidária transmitidas por televisão.



EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

‘Art. 45.

*.....
§ 7º A propaganda partidária gratuita na televisão apresentará interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais e legenda em português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda. (NR)’’*

EMENDA N° – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 2º Os arts. 44 e 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

*.....
§ 1º A propaganda eleitoral gratuita na televisão apresentará interpretação simultânea para Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e legenda em português, os quais constarão do material entregue às emissoras, sob pena de não transmissão da propaganda.*

(NR)’

‘Art. 46.

*.....
§ 6º Os debates transmitidos por emissoras de televisão apresentarão interpretação simultânea para Libras e legenda oculta. (NR)’’*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator